



**RELATÓRIO DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 001/2024**

**Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE/2023**

**1. INTRODUÇÃO:**

1.1. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exige, em seu art. 54<sup>1</sup>, a emissão, ao final de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, do Relatório de Gestão Fiscal assinado pelo respectivo Chefe e pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades que vierem a ser definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

1.2. O Relatório de Gestão Fiscal, consoante determina a supracitada lei<sup>2</sup>, deve conter informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e operações de crédito, devendo, no último quadrimestre de cada

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101/2000. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: I - Chefe do Poder Executivo; II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo; III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário; IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados. Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101/2000. Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea “b” do inciso IV do art. 38. § 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea “a” do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III. § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. § 3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51. §4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



exercício, ser acrescido de demonstrativos referentes ao montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro e às inscrições em restos a pagar.

1.3. Os demonstrativos que compõem o mencionado documento são consolidados, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, pelo Departamento de Contabilidade; e avaliados, quanto à consistência dos dados neles contidos, pela Controladoria Interna, órgão superior na Estrutura Administrativa Municipal (Lei Complementar Municipal nº 2.547-A/20212).

1.4. Determina a mesma Lei que o Relatório, de que se trata, deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, prazo esse que, para o terceiro quadrimestre de 2023, se encerra em 30 de janeiro do exercício corrente.

1.5. Assim, com o objetivo de dar fiel cumprimento àquela determinação legal, cuja finalidade precípua consiste na preservação do princípio constitucional da publicidade, submete-se a Vossa Excelência o incluso Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jacundá, referente ao 3º Quadrimestre (até dezembro) do exercício de 2023.

1.6. O referido Relatório deverá ser objeto de encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com estrutura em conformidade com o Anexo X da IN 04/2022/TCMPA<sup>3</sup>, conforme orienta o §2<sup>o</sup> do art. 5º da referida instrução:

---

<sup>3</sup> IN 04/2022/TCMPA. **Art. 1º.** Aprovar e tornar obrigatório, a partir do exercício financeiro de 2023, o processamento dos dados mensais e das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição do TCMPA, em conformidade com os seguintes **ANEXOS** desta Instrução Normativa: ...

<sup>4</sup> IN 04/2022/TCMPA. **Art. 5º.** Os Municípios deverão observar, no que lhes couber, o estabelecido nas **Normatizações**, bem como as **Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's)** em vigor, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quando da implementação de procedimentos contábeis efetivados pelo setor competente de cada órgão. ... **§2º.** No que se refere aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), os órgãos municipais responsáveis pelo seu envio ao TCM/PA deverão observar o estabelecido no ANEXO X da presente Instrução Normativa, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da 13ª Edição.



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 1: Anexo X da IN nº 04/2022-TCM/PA

3º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contra garantias de Valores; Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito; Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.	Até o dia 30 de janeiro de 2024
Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício

Fonte: JusLegis – TCM/PA

## 2. DA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE/2023

### 2.1. Comparativo com os limites da Lei Complementar nº 101/2000

#### 2.1.1. Despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas

Conforme se observa no Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, constante do Anexo I Relatório Gestão Fiscal, observa-se que a despesa líquida com pessoal (III = I - II), apurada nos últimos 12 (doze) meses, soma **R\$104.191.300,04** (cento e quatro milhões, cento e noventa e um mil, trezentos reais, quatro centavos), com R\$5.313,12 (cinco mil, trezentos e treze reais, doze centavos) inscritos em restos a pagar não processados, em assim discriminados:

Tabela 2: Despesa Líquida com Pessoal

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
<b>ATIVOS</b>	<b>R\$ 105.415.579,24</b>	<b>R\$5.313,12</b>
Pessoal Ativo – Vencimentos, Vantagens e Outras Vantagens	R\$102.795.320,93	R\$0,00
Obrigações Patronais <sup>5</sup>	R\$2.620.258,31	R\$0,00
Inativos e Pensionistas	R\$0,00	R\$0,00
Aposentadorias, Reservas e Refo.	R\$0,00	R\$0,00
Pensões	R\$0,00	R\$0,00
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	R\$0,00	R\$0,00
Despesas com pessoal, não executada orçamentariamente	R\$0,00	R\$0,00
<b>DEPESA NÃO COMPUTADAS (II) - §1º art. 19 da LRF</b>	<b>R\$1.224.279,20</b>	<b>R\$0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária e	R\$1.178.283,41	R\$0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$45.724,43	R\$0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$271,36	R\$0,00
Inativos e Pensionistas com recursos não vinculados	R\$0,00	R\$0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)</b>	<b>R\$104.191.300,00</b>	<b>R\$5.313,12</b>

Fonte: Sistema Aspec Informática – Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá: DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 14:51:56

<sup>5</sup> Obrigações patrimoniais não correspondem ao percentual legal.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Observa-se que, na apuração do cumprimento do limite legal, onde se verifica que despesa total com pessoal perfaz **R\$104.196.613,16** (cento e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e treze reais, dezesseis centavos), conforme apuração nos últimos 12 meses, corresponde a **63,60%** da receita corrente líquida ajustada – RCL (**R\$163.864.060,73**), apurada nos últimos 12 meses. O limite de despesa total na esfera municipal é de 54%, conforme art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000<sup>6</sup>.

Tabela 3: Apuração do Cumprimento do Limite de Despesa com Pessoal na esfera municipal

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	R\$168.778.040,73	-
(-) Transferência Obrigatória da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º da CF) – (V)	R\$3.200.000,00	-
(-) Transferência Obrigatória da União relativas às emendas de bancadas (art. 166, §16 da CF) e aos vencimentos de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) – (VI)	R\$1.743.980,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DESP. C/ PESSOAL – (VII) = (IV – V- VI)	<b>R\$163.864.060,73</b>	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	<b>R\$104.196.613,16</b>	<b>63,60%</b>
LIMITE MÁXIMO (IX) – (incisos I, II e III do art. 20 LRF)	R\$88.470.392,79	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x X) – (parágrafo único do art. 22 da LRF)	R\$84.046.873,15	51,30%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	R\$79.623.353,51	48,60%

Fonte: Sistema Aspec Informática – Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá: DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 14:51:56

1. Nos demonstrativos no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

<sup>6</sup> Lei Complementar nº 101/2000. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

...

5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

...

7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. - [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)



### 2.1.2. Dívida Consolidada e Mobiliária

No Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social<sup>7</sup>, constante do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre (até dezembro), fundamentado na alínea “b” do inciso I do art. 55 da LRF, verifica-se que a Dívida Consolidada – DC (I), no período, somou R\$7.988,24, referente à dívida contratual (parcelamentos e renegociações de dívidas), e as Deduções (II), R\$8.181.120,64, o que gerou uma Dívida Consolidada Líquida – DCL (III = I – II) de **R\$8.173.132,40 (negativos)**.

Lembrado que a Receita Corrente Líquida – RCL (IV), ajustada para o cálculo dos limites de endividamento (VI) = (IV - V), R\$165.578.040,73, verifica-se que Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL (III/VI), atinge um percentual de **-4,94%**, em conformidade com o limite de alerta (90%), previsto no inciso III do §1º do art. 59 da LRF<sup>8</sup> e do limite definido por Resolução do Senado Federal (120%).

<sup>7</sup> Fonte: Sistema de Informática – Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá - DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 14:59:22. – Nota 1: A Disponibilidade de Caixa Bruta não poderá apresentar valor negativo, porém, em determinadas situações com utilização de depósitos restituíveis para pagamento de despesas próprias do ente, o valor da linha “Disponibilidade de Caixa” poderá resultar em valor negativo. Por outro lado, o ente deve incluir valores das obrigações a pagar atrasadas que estiverem registradas como restos processador (RPP) no item “Outras Dívidas” da DC (I), por meio do registro RPP sem disponibilidade financeira em conta de controle específica (e não de forma automática), e, para evitar duplicidade, deve deduzir o valor correspondente do montante total de RPP informado no bloco das DEDUÇÕES (II). 2 – Refere-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha “Precatórios Posteriores a 05/08/2000 (inclusive) – vencidos e não pagos.

<sup>8</sup> Lei Complementar nº 101/2000. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: - [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) I - Atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II - Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; IV - Providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; V - Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; VI - Cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: I - A possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º; II - Que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; III - Que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites; IV - Que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; V - Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20. § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.



Do quadro, Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada, consta R\$346,51, referente a precatórios posteriores a 05/05/2000 (não incluídos na DC), e R\$0,00, referente a restos a pagar não processados.

### **2.1.3. Concessão de garantias e contragarantias:**

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social<sup>9</sup> (art. 55, inciso I, alínea “c” e art. 40, §1º, da LRF), constante do Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, observa-se que não foram concedidas garantias (0), tampouco foram recebidas contragarantias (0), não havendo necessidade de se falar em limite definido pela Resolução do Senado Federal (22% da RCL Ajustada) e limite de alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF).

### **2.1.4. Operações de crédito, inclusive por antecipação de receita:**

De igual forma, conforme com Demonstrativo das Operações de Crédito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social<sup>10</sup> (art. 55, inciso I, alínea “d”, e inciso III, alínea “c”, da LRF), constante do Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, verifica-se que não foram realizadas operações de crédito internas e externas no quadrimestre de referência (0), tampouco operações de crédito por antecipação de receita (0), não havendo necessidade que se analisar o limite geral definido por Resolução do Senado Federal para operações de crédito interna e externa (16,00%); o limite de alerta de 14,40% (inciso III do §1º do art. 59 da LRF); tampouco o limite definido por Resolução do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita (7%).

---

<sup>9</sup> Fonte: Sistema de Informática – Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá - DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 15:07:37

<sup>10</sup> Fonte: Sistema de Informática – Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá - DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 15:09:57. – Nota 1: Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip), estas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratados, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



### 2.1.5. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

Conforme Anexo 5 (art. 55, III, alínea “a”, da LRF) do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, verifica-se, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que os restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício<sup>11</sup> somam o valor de **R\$11.044.826,64** (onze milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais, sessenta e quatro centavos). Enquanto que a disponibilidade de caixa líquida (após inscrição em restos a pagar não processados no exercício) atinge **R\$20.503.680,94 (negativos)**, o que demonstra uma insuficiência financeira.

### 2.1.6. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal:

Do Anexo 6 (LRF, art. 48) – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, observa-se:

Tabela 5: Demonstrativo Simplificado do RGF – 3º Quadrimestre

Receita Corrente Líquida		Até o Quadrimestre/Semestre	
Receita Corrente Líquida		R\$168.778.040,73	
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento		R\$165.578.040,73	
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal		R\$163.834.060,73	
<b>Despesa com Pessoal</b>		<b>Valor</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>
Despesa Total com Pessoal – DTP		R\$104.196.613,16	63,60%
Limite Máximo (Incisos I, II e III do art. 20 LRF)		R\$88.470.392,79	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 LRF)		R\$84.046.873,15	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 LRF)		R\$79.623.353,51	48,60%
<b>Dívida Consolidada</b>		<b>Valor</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>
Dívida Consolidada Líquida		-R\$466.248,00	-0,28%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		R\$198.693.648,88	120,00%
<b>Garantia de Valores</b>		<b>Valor</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>
Total das Garantias Concedidas		R\$0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		R\$36.427.168,96	22,00%
<b>Garantia de Valores</b>		<b>Valor</b>	<b>% Sobre a RCL Ajustada</b>
Operações de Crédito Internas e Externas		R\$0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		R\$26.492.486,52	16,00%
Operações de Crédito por Antecipação de Receita		R\$0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação de Receita		R\$11.590.462,85	7,00%

Fonte: Sistema Aspec Informática – Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá: DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 15:45:49

<sup>11</sup> Fonte: Sistema de Informática – Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá - DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 16:16:25. Nota 1 – Essa coluna poderá apresentar valor negativo, nesse caso, insuficiência de caixa após registro das obrigações financeiras.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



### 2.2. Medidas corretivas adotadas ou a adotar:

Verifica-se, com relação ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, que houve um **aumento** da despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal, dos últimos 12 meses, que atinge **R\$4.289.322,63<sup>12</sup> (4,29%)**, com relação ao 1º Quadrimestre/2023:

Tabela 6: Comparativo de Valores da Despesa Total com Pessoal do 1º Quadrimestre/2023 e 3º Quadrimestre/2023:

Despesa Total de Pessoal			
1º QUADRIMESTRE/2023	3º QUADRIMESTRE/2023	AUMENTO	PERCENTUAL (%)
R\$99.907.290,53	R\$104.196.613,16	R\$4.289.322,63	4,29%

Fonte: Sistema Aspec Informática – Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá: DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024 - HORA DA EMISSÃO: 14:51:56

E, houve aumento da Receita Corrente Líquida - RCL (IV), dos últimos 12 (doze) meses, de **R\$9.333.342,47 (6,04%)**, com relação ao 1º Quadrimestre/2023<sup>13</sup>:

Tabela 7: Comparativo de Valores da Receita Corrente Líquida Ajustada do 1º Quadrimestre/2023 e o 3º Quadrimestre/2023:

Receita Corrente Líquida Ajustada			
1º QUADRIMESTRE/2023	3º QUADRIMESTRE/2023	AUMENTO	PERCENTUAL (%)
R\$154.500.718,26	R\$163.834.060,73	R\$9.333.342,47	6,04%

Fonte: Sistema Aspec Informática – Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Jacundá: EMISSÃO: 29/01/2023 - HORA DA EMISSÃO: 14:51:56

Conforme se verifica no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, descrito na Tabela 4, a Despesa Total de Pessoal [DTP (VIII) = (IIIa +IIIb)], apuradas no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, **R\$104.196.613,16<sup>14</sup>**, corresponde a **63,60%** da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites despesa com pessoal [(VII) = (IV -V -VI)] de **R\$163.834.060,73**, estando acima do limite máximo (IX), previsto no incisos III-b do art. 20 da LRF, para o Poder Executivo Municipal, Anexo I do RGF- 3º Quadrimestre/2023.

<sup>12</sup> R\$104.196.163,16 (3º Quadrimestre/2023) - R\$99.907.290,53 (1º Quadrimestre/2023) = R\$4.289.322,63 (4,29%)

<sup>13</sup> R\$163.834.060,73 (3º Quadrimestre/2023) – R\$154.500.718,26 (1º Quadrimestre/2023) = R\$9.333.342,47 (6,04%).

<sup>14</sup> Há inconsistência na despesa total de pessoal, eis que foram inseridas as obrigações patrimoniais a menor do que percentual legal, havendo risco de aumento do percentual de gasto com pessoal, que já se apresenta acima do limite máximo de 54% (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)





# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme destacado, no Relatório da Controladoria Interna referente ao RGF-3ºQ/2023, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no § 1º do art. 1º que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”**. Em outras palavras, a **responsabilidade fiscal requer**, combinadamente, **a tomada de medidas preventivas e corretivas que visem ao constante equilíbrio das contas públicas**, incluindo-se o devido rigor na observância dos limites impostos para gastos com pessoal. Nesse sentido, observa-se que a lei contém um conjunto de preceitos normativos com vistas a evitar, a todo custo, o atingimento dos tetos estabelecidos, prevendo graves consequências tanto para o ente público (como a nulidade de atos e restrições no recebimento de transferências voluntárias) quanto para o gestor (responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal), caso tais limites sejam ultrapassados. Esse conjunto de medidas reflete o que se convencionou chamar de **“princípio da prudência fiscal”**<sup>15</sup>, que permeia toda a lei.

Sendo assim, caso os gastos com pessoal do ente público alcancem 95% do limite legal, nenhum dos atos acima mencionados poderão ser exarados, incluindo-se a proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título” (inciso IV do parágrafo único do art. 22). Nesta hipótese específica, ressalva-se apenas: a) a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores e; b) se as vagas surgidas forem das áreas de educação, saúde e segurança.

O que legislador pretendeu foi evitar que, a partir do percentual de 95% do limite legal, novas admissões arrisquem o controle responsável dos gastos com pessoal, já que – não se pode olvidar – o referido limite depende de uma variável não totalmente previsível, que é a Receita Corrente Líquida.

---

<sup>15</sup> Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Editora Renovar, Rio de Janeiro, p. 62.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Em momentos de crise econômica, a Receita Corrente Líquida poderá variar para baixo, reduzindo, por consequência, o teto das despesas com pessoal. Não por acaso, a LRF exige que o Tribunal de Contas alerte os gestores já no atingimento da marca de 90% (art. 59, § 1º, II).

Desse contexto, extrai-se que o patamar de 95% do limite legal já constitui um montante indesejado pelo legislador e que qualquer gestor prudente e fiscalmente responsável deve evitar. Por isso, a meu ver, a exceção prevista é estritamente delineada e não deverá abranger outras formas de vacância (além de aposentadoria e falecimento) nem outras áreas (além de educação, saúde e segurança), ainda que tais atos não impliquem aumento da despesa.

Se a intenção do legislador fosse a de ressalvar novos provimentos apenas com a condição do não aumento da despesa, ele o teria feito expressamente. Em situações extremas, nos quais exista premente necessidade de nomeação de servidores concursados, pode o gestor antecipar a primeira medida que lhe será imposta caso o limite seja alcançado: a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, inclusive com a extinção de tais cargos e funções (§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal<sup>16</sup> c/c art. 23, § 1º, da LRF). Caso o ente volte a ficar abaixo do limite prudencial, poderá proceder às desejadas nomeações de servidores efetivos.

---

<sup>16</sup> CF. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Diante do exposto, a Controladoria Interna reitera as recomendações apresentadas no Relatório da Controladoria Interna nº 003 e 004/2023, devendo ser adotadas providências no sentido da diminuição de gastos, abstendo-se de conceder vantagens ou aumento de remuneração, efetuar novas contratações de pessoal, concessão de horas extras, e instituindo um **Comitê de Contingenciamento de Gastos**, que possa avaliar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, a fim de apresentar um Plano de Ação que contemple as medidas necessárias para controle dos gastos de recursos públicos, em especial com despesas com pessoal, observando-se o que dispõe o parágrafo único art. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

---

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Também, **recomenda-se** que o **Comitê de Contingenciamento de Gastos** emita **relatório de avaliação das despesas** com pessoal, para instruir tomada de decisão de providências do Gestor Municipal, incluindo quanto ao que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021<sup>17</sup>, com fulcro no Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

<sup>17</sup> Lei Complementar nº 178/2021. Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no [§ 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.



Supremo Tribunal Federal – Súmula 473:

"**A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Paralelamente, **recomenda-se** a elaboração um **Plano Estratégico para Elevação da Receita Municipal**.

Por derradeiro, por se tratar de ano eleitoral, **recomenda-se** seja consultada a Procuradoria Geral do Município quanto às condutas vedadas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Interna foi avaliada a **regularidade formal** do **Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2023**, estado a sua estrutura em conformidade com o Anexo X da IN nº 04/2022-TCM/PA, em consonância com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, mas com algumas inconsistências de lançamento de dados, conforme exposto alhures.

**No mérito, recomendando-se** que sejam adotadas as medidas sugeridas no item “2.2” deste relatório quanto ao **contingenciamento de despesas** e **aumento da arrecadação**, bem como sejam observados os princípios da **publicidade** (CF, art. 37, caput) e da **transparência pública** (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2021) para facilitar o **acesso à informação** (Lei nº 12.527/2011).

Jacundá/PA, 30 de janeiro de 2024.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP